

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 360/2023

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, apresentada pela Defensora Pública Coordenadora da Sede de Foz do Iguaçu, no exercício de suas atribuições legais, **torna público o resultado final do concurso.**

1. Do Resultado Final do Concurso

1.1 Foram classificados os candidatos na ordem apresentada:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Questão 1-A	Questão 1-B	Questão 1-C	Questão 2	Entrevista	NOTA TOTAL
1	Karlynne Ferreira de Oliveira	4	0	9	20	40	73
2	Natalia Vaz	3	2	10	19	38	72
3	William César de Castro	7	5	9	25	25	71
4	Evellyn Vitoria de Souza Ferreira	2	10	4	18	25	59
5	Fernanda dos Santos Vieira	5	5	0	15	25	50
6	Edson Maycon Barros A.	4	2	5	20	15	46



1.2 Os aprovados deverão aguardar contato do setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná para apresentação de documentos e início das atividades.

Foz do Iguaçu, 25 de agosto de 2023.

THEREZA RAYANA
KLAUCK CAMPOS
CHAGAS:07156938916

Assinado de forma digital por
THEREZA RAYANA KLAUCK
CAMPOS CHAGAS:07156938916
Dados: 2023.08.25 17:02:08 -03'00'

Thereza Rayana Klauck Campos Chagas
Defensora Pública Coordenadora da Sede de Foz do Iguaçu

ESPELHO

QUESTÃO 1, LETRA A

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ATIPICIDADE MATERIAL – Tese com fundamentos (3,00)
 - a. R\$ 58,00 ínfimo valor subtraído – inferior a 10% do salário mínimo – jurisprudência dos Tribunais Superiores **(1,00)**
 - b. Vetores do STF - : (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada **(1,00)**
 - c. Pedido - Absolvição sumária – art. 397, III, do CPP – **(1,00)**
2. ESTADO DE NECESSIDADE – FURTO FAMILÍAR – Tese com fundamentos (3,00)
 - a. Apenas 2 peças de carne – pessoa que passava fome e não se alimentava – pessoa em situação de rua – art. 23, I, e art. 24, *caput*, do CP **(2,00)**
 - b. Pedido - Absolvição sumária – art. 397, I, do CPP – **(1,00)**
3. SUBSIDIÁRIO - (0,50)
 - a. Será levado em consideração a fundamentação no sentido de que, em tese, caberia ANPP (art. 28-A, do CPP), pois o réu é primário, possui bons antecedentes e a infração penal foi cometida sem violência ou grave ameaça e sua pena mínima é inferior a 4 anos – mas deve defender que seria caso de arquivamento em razão da atipicidade. Pedir a intimação do *parquet* e mencionar a regra do artigo 28-A, § 14º, do CPP – **(0,50)**
4. PRAZO (3,50)
 - a. Prazo de 10 dias – Resposta à acusação – artigo 396, do CPP – **(1,50)**
 - b. Prazo de 20 dias – Prazo em dobro para a DPE – artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94; artigo 156, I, da Lei Complementar Estadual 136/11; artigo 186, do CPC – **(2,00)**

QUESTÃO 1, LETRA B

Levando em consideração que o enunciado aponta que João era primário, 16% para o furto (crime sem violência à pessoa ou grave ameaça) e 40% para o roubo com emprego de arma de fogo (crime hediondo).

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO: **10 PONTOS**

QUESTÃO 1, LETRA C

Não, João não pode ser internado em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de furto simples. O art. 122 do ECA elenca as hipóteses taxativas da medida de internação; confira-se:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Com efeito, verifica-se que João não se enquadra em nenhuma delas, considerando que a prática de furto não envolve violência ou grave ameaça. Ainda, não se trata de hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves - até porque o enunciado traz que João é primário -, tampouco se está diante de hipótese de descumprimento de outra medida socioeducativa. Deste modo, inadmissível a aplicação da medida socioeducativa de internação à hipótese em tela.

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO: 10 PONTOS

QUESTÃO 2

Por meio do art. 1.639 CC, o legislador assegura liberdade de escolha no regime matrimonial, salvo os casos de regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641). No entanto, em nosso ordenamento jurídico o regime primário de bens é o da comunhão parcial, isto é, ele é a regra, salvo disposição expressa das partes em sentido contrário, hipótese em que a opção deverá ser consignada em pacto antenupcial (art.1.653/CC).

Segundo o Código Civil, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (artigo 1.658), Já o artigo 1.659 traz exceções à comunicabilidade, como bens particulares que já compunham o acervo patrimonial do cônjuge ou doações e heranças recebidas mesmo durante o matrimônio.

Quanto aos valores depositados junto ao FGTS, desde que a contribuição tenha sido vertida durante o matrimônio, há comunicabilidade e, portanto, partilha. Nesse sentido: STJ, REsp 1.399.199/RS e REsp 848.660/RS

Dessa forma, ficam de fora de partilha, a casa no valor de R\$ 80.000,00, bem como a caminhonete herdada, no valor de R\$ 10.000,00 nesse caso, pertencente exclusivamente a João Também não integram a partilha o carro recebido por doação no valor de R\$ 20.000,00, pertencente exclusivamente a Maria. Por outro lado, serão partilhadas a moto no valor de R\$15.000,00 bem como a quantia de FGTS, desde que a contribuição tenha ocorrido em período durante o qual a união ainda existia.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a análise da hipossuficiência econômica segue os critérios delineados na Deliberação nº 42/2017 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Nos termos do art. 5º, da aludida deliberação, presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais. II – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal. III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Os bens mencionados cujos valores aparecem discriminados não excedem o valor mencionado no inciso II. De qualquer sorte, o valor dos bens, por si só, não é critério apto a afastar a hipossuficiência, haja vista que diante do caso concreto podem existir circunstâncias que devem ser ponderadas na análise socioeconômica, como despesas medicas essenciais. Além disso, não se computam bens de família e bens objeto de litígio.

Vale pontuar que a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa de veracidade, só sendo afastada de maneira fundamentada.

Distribuição da pontuação

Abordar regime primário de bens: comunhão parcial: **5 pontos**

Autonomia na escolha do regime, salvo casos de separação obrigatória: **10 pontos**

Apontar corretamente bens comunicáveis e não comunicáveis: **10 pontos**

Análise da hipossuficiência econômica: **5 pontos**